

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2023

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em benefícios e resgates nos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado DR. REMY SOARES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.689, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, propõe o acréscimo de art. 3º-A à Lei nº 11.053, de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, para prever o desconto dos valores das contribuições efetuadas pelo participante, na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência complementar acessíveis aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores, particularmente para os planos instituídos a partir de 1º de janeiro de 2017, na modalidade de contribuição definida.

No caso de resgate solicitado nos planos referidos, os rendimentos auferidos serão tributados de acordo com as alíquotas em vigor, sendo a base de cálculo do imposto a diferença positiva entre o valor recebido e o somatório das respectivas contribuições efetuadas.



A justificação declara a finalidade de corrigir distorções fiscais que impedem a isonomia no tratamento tributário dos valores aportados em planos de previdência complementar, em relação às aplicações nos planos do tipo Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), notadamente para indivíduos que não conseguem realizar a dedução fiscal das respectivas contribuições, seja por adotarem o modelo simplificado de declaração de ajuste anual ou por não auferirem rendimentos tributáveis em sua atividade laboral. Alega indiscutíveis prejuízos à formação da poupança previdenciária e à poupança de longo prazo no país, para, em seguida, considerar que a proposta, restrita aos planos instituídos para associados, promoverá verdadeiro estímulo à adoção de planos previdenciários e ao investimento de longo prazo por todos os trabalhadores. Indica não haver substituição do regime de diferimento fiscal vigente nem renúncia de receita capaz de causar impacto financeiro e orçamentário, sob o argumento de que os rendimentos pagos pela previdência complementar continuarão sujeitos ao imposto de renda.

O Projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise pretende alterar a lei sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, para prever o desconto dos valores das contribuições efetuadas pelo participante, na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência complementar acessíveis aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial,



denominadas instituidores, particularmente para os planos instituídos a partir de 1º de janeiro de 2017, na modalidade de contribuição definida.

Para tanto, cita a correção de distorções fiscais que impedem a isonomia no tratamento tributário dos valores aportados em planos de previdência complementar, em relação às aplicações nos planos do tipo Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL).

Os participantes de planos de previdência complementar, de modo geral, podem optar pela tributação progressiva ou regressiva. Na primeira, o imposto de renda segue a mesma tabela adotada para a declaração da pessoa física, com faixa de isenção até R\$ 2.259,20<sup>1</sup>, alíquotas que variam de zero a 27,5% e incidência somente sobre os rendimentos, por ocasião do pagamento dos benefícios ou do resgate, nesse último caso mediante antecipação e posterior ajuste. Na segunda, a tabela segue alíquotas que variam de 35% a 10%, de acordo com o prazo de acumulação. Não há faixa de isenção e o imposto incide sobre a totalidade dos recursos, ou seja, sobre as contribuições e os rendimentos. Como forma de compensação, é possível, ao participante, deduzir as contribuições na declaração de ajuste do exercício em que foram aportadas, até o limite de 12% da renda bruta anual tributável. Ou seja, na tabela regressiva, as contribuições são submetidas a uma tributação diferida no tempo, pois o respectivo imposto deduzido será pago no resgate ou na fase de recebimento do benefício.

Sendo assim, não há impedimento para isonomia no tratamento tributário, uma vez que os planos do tipo VGBL, como apontou o autor, são adequados para quem não consegue realizar a dedução fiscal das respectivas contribuições, seja por adotarem o modelo simplificado de declaração de ajuste anual ou por não auferirem rendimentos tributáveis em sua atividade laboral. Cumpre observar que, nos planos VGBL, destinados para participantes com tais especificidades, a tributação já recai somente sobre os rendimentos, da mesma forma que os fundos de investimentos convencionais oferecidos pelas instituições financeiras.

A quebra de isonomia ocorreria se fosse permitido somente aos participantes de planos de entidade fechada de previdência complementar

<sup>1</sup> Art. 1º da Medida Provisória nº 1.206, de 2024.



acessíveis aos associados ou membros de instituidores – pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial –, em detrimento de todos os demais, o desconto dos valores das contribuições efetuadas pelo participante, na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos, como pretende a proposição.

Isso porque o efeito prático seria o de que apenas as contribuições dos participantes dos planos instituídos, particularmente os planos instituídos a partir de 1º de janeiro de 2017, na modalidade de contribuição definida, poderiam deixar de serem tributadas no caso de opção pela tabela regressiva, enquanto a tributação permaneceria para todos os planos que não fossem oferecidos por instituidores, inclusive os de entidades abertas.

Além de falta de isonomia, haveria um rompimento da forma de compensação referida anteriormente, que atualmente permite a dedução das contribuições na declaração de ajuste do exercício em que foram aportadas, até o limite de 12% da renda bruta anual tributável, tornando a dedução definitiva e provocando a renúncia fiscal dos respectivos recursos.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.689, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado DR. REMY SOARES  
Relator

2024-8369

